



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.237/07

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIA a partir de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho, acerca de possível excesso na contratação de servidores por excepcional interesse público para o exercício de agente de controle urbano pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Em decisão inicial, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 03697/2015**, os membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas resolveram:

- 1. Dar pela procedência da denúncia.*
- 2. Expedir comunicação à Procuradoria Regional do trabalho da 13ª região, órgão expedidor da representação a esta Corte que culminou na formalização do presente processo de denúncia, para conhecimento da decisão ora se adota.*
- 3. Assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015 e outras cominações legais, para o atual prefeito de João Pessoa:*
 - 3.1 Regularizar a situação dos contratados que exercem função típica de cargo de agente de controle urbano;*
 - 3.2 Informar a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro), tendo em vista o exercício do cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos;*
 - 3.3 Encaminhar a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente ao concurso público da Guarda Municipal, ocorrido no exercício de 2012, para concessão de registro de atos de admissão;*
 - 3.4 Recomendar à atual gestão municipal de João Pessoa/PB estrita observância aos ditames da Constituição Federal quanto à admissão de pessoal, por excepcional interesse público, sob pena de multa e outras cominações legais.*

Inconformado com essa decisão, o gestor do município, por meio de seu representante legal, interpôs **recurso de reconsideração**, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 227/16, decidido *conceder provimento de modo a dilatar o prazo estabelecido no Acórdão AC1 TC 3697/2015, por mais 90 dias para o administrador demonstrar as medidas adotadas e/ou em andamento no sentido de estabelecer conformidade aos mandamentos constitucionais ao quadro de contratação de pessoal, tal como especificado no item 3 do mencionado aresto, sob pena de multa e outras cominações legais.*

Ainda inconformado com a decisão, o gestor do município, por meio de seu representante legal, interpôs o presente **recurso de apelação**, nos seguintes termos:

O recorrente esclarece que o presente recurso tem como objetivo o aperfeiçoamento da jurisdição desta Corte, contando que o deslinde da situação contemple os seguintes fatores.

1. Casos que estão alinhados com a Lei Municipal nº 12.467/2013;
2. Necessidade de um profundo e acurado debate legislativo sobre a criação do cargo;
3. Impossibilidade de realização de concurso público a curto prazo; e
4. Plena regularização do concurso da Guarda Municipal junto a essa Corte de Contas.

Outrossim, informa que já encaminhou a documentação referente ao concurso da Guarda Municipal, conforme documento às fls. 781/782.

No que diz respeito aos contratos por excepcional interesse público de agentes de controle urbano, pugnou pela análise dos contratos existentes à luz da legislação citada e não apenas com base em análise amostral da quantidade de contratados e informou que já consta no sistema SAGRES o registro da individualização das funções exercidas e não mais a mera descrição de serviço prestado conforme fora apontado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.237/07

Após exame da documentação/justificativas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

1. No que diz respeito à situação dos contratados que exercem a função típica do cargo de agente de controle urbano, em consulta ao Sistema SAGRES, constatou a existência de 73 (setenta e três) servidores ainda no quadro;
2. O apelante não apresentou justificativas em relação ao exercício de cargo de agente de controle urbano, por ocupantes de cargos efetivos diversos;
3. Quanto ao concurso da Guarda Municipal, em consulta ao Sistema Tramita, restou comprovado o encaminhamento da referida documentação.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria pelo conhecimento do presente Recurso de apelação e no mérito, pelo seu não provimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer nº 867/16** alinhando-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, acrescentando que:

- Preliminarmente, conforme ressaltou a Auditoria, o Acórdão (AC1 TC 0227/16) objeto do presente Recurso de Apelação concedeu provimento para dilatar o prazo concedido no Acórdão AC1 TC 3697/2015, por mais 90 (noventa) dias, a fim de que o Gestor Municipal pudesse demonstrar as medidas em andamento e/ou adotadas no sentido do restabelecimento da regularidade quanto ao quadro de contratação de pessoal.

- Ocorre que, não se vislumbra nas razões apresentadas qualquer manifestação acerca do cumprimento das determinações contidas no item 3 do referido Acórdão. Observa-se que, das irregularidades apontadas, apenas restou atendida a constante no item 3.3 (documentos referentes ao Concurso da Guarda Municipal), mantendo-se as demais inconsistências sem esclarecimentos, haja vista que não foram apresentadas informações referentes às medidas adotadas ou em andamento a fim de solucionar a questão.

Ante o exposto, opinou o Parquet Pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Prefeito do Município de João Pessoa-PB, Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC nº AC1 TC 0227/16.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0227/16.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.237/07

Objeto: Denúncia - Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá
Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Apelação. Denúncia acerca de irregularidades na contratação de pessoal para atender excepcional interesse público. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0398/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 – TC- 0227/2016**, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0227/2016.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Em 3 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL